EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1 ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, já devidamente qualificada no Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

A Recuperanda ajuizou o pedido de Recuperação Judicial em 29/02/2016, sendo que este MM Juízo prolatou decisão deferindo o processamento (publicação) em 03/03/2016, publicada em diário no dia 07/03/2016, sendo que, dentre outras determinações, foi suspenso o prazo de prescrição de todas ações e execuções promovidas em desfavor da Recuperanda, *in verbis*:

> 3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, devedores solidários e coobrigados, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, pár. 4º, da Lei nº 11.101/2005), exceto a ação que demandar quantia ilíquida; as ações de natureza trabalhista; as execuções fiscais, ressalvada a hipótese de parcelamento e as relativas a crédito de propriedade, conforme art. 49, pár. 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005.

Posteriormente, a Recuperanda amparada pelo entendimento pacificado da jurisprudência catarinense, requereu que este Juízo se manifestasse e considerasse para a contagem dos 180 (cento e oitenta) dias, apenas os dias úteis.

Este Juízo, entendeu que ante a existência de efeitos processuais na contagem dos prazos de suspensão das ações, estes devem ser contados em dias úteis, *in verbis*:

> ***Neste sentido, diante dos efeitos processuais que produz, o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser contado em dias úteis.***
> Se não bastasse, '*(...) O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.*'
> (Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Pirangi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 16/03/2017). ***Portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser contado em dias úteis.*** (Grifou-se).

Todavia, em que pese a Recuperanda vir cumprindo rigorosamente com suas obrigações estabelecidas na LRF, dentre elas a não alienação de quaisquer dos bens de seu ativo permanente, a entrega de balancetes mensais (art. 52, inciso IV), além da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 944/1373), ainda não é possível que haja o prosseguimento das execuções.

Desta forma, deve ser levado em consideração que o prosseguimento de alguma demanda executiva poderá acarretar a constrição de recursos por meio de uma possível penhora eletrônica (BACEN-JUD), o que consequentemente prejudicaria o andamento da Recuperação Judicial, no sentido de geração de recursos para a Recuperanda, e ainda, estará por beneficiar algum credor em detrimento dos demais, indo de encontro ao princípio da isonomia.

No mesmo sentido, a não prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, poderia acarretar na retirada de algum bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda, pois o aludido

impedimento, previsto no § 3º, do art. 49, está vinculado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no enunciado do art. 6º, § 4º.

Também não se desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina[1] já pacificou o entendimento no sentido de que em homenagem ao princípio da preservação da empresa, será possível a prorrogação do prazo de suspensão das execuções, *in verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, A DESPEITO DA LITERALIDADE DO § 4° DO ARTIGO 6° DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005**. DECISÃO QUE CONSIDEROU A LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. **ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA**. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (Grifo nosso).

Nestes termos, consoante jurisprudência catarinense, entende-se que a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da Recuperanda deverá ser deferido ***até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que deve ocorrer em prazo inferior aos 180 (cento e oitenta dias)***, tendo em vista que é medida salutar ao processamento da Recuperação Judicial e em especial a futura possibilidade de cumprimento do que foi proposto no Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau/SC, 19 de julho de 2017

Alcides Wilhelm	Mara D. Poffo Wilhelm	Diego Guilherme Niels
OAB/SC 30.234	OAB/SC 12.790-B	OAB/SC 24.519

[1] TJSC – AI n. 2014.060898-8, rel. Des. Jânio Machado, j. 20.11.2014